

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Número do Protocolo: **64340**

Data do Pedido: 19/08/2019

Nome: CRIATIVA INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME

CNPJ(CPF): 10643537/0001-23

Tipo de Pessoa: J

Endereço:

Número da Casa:

Bairro:

Cidade: Marmeleiro

CEP: 85615-000

Estado: Paraná

Assunto: APRESENTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL N° 057/2019

Prazo de Entrega:

Nome do Requerente: ANDRELISSON ANTONIO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA THAÍS VERGÍNIO BIAVA - PREGOEIRA DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2019 – PMM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2019 – LIC

CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.643.537/0001-23, com sede na Linha Bela União, s/n, barracão 02, Zona Rural de Enéas Marques/PR (CEP: 85.630-000), representado por seu sócio administrador, Sr. **CEZAR CIKOSKI**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 039.513.349-16, portador do RG nº 7.373.144-5 (SSP/PR), residente e domiciliado na Avenida Iguaçu, 50, Centro, em Nova Esperança do Sudoeste/PR (CEP: 85.635-000), por seus procuradores que a esta subscrevem, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 e item 11.1 do Edital do Pregão Presencial nº 057/2019, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) prevê em seus §§ 1º e 2º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei**, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifou-se).

O Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão, dispõe que:

Art. 12. **Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.** (Grifou-se).

E de outra forma não determinou o item 11.1 do edital convocatório:

11.1. **É facultado a qualquer interessado a apresentação de impugnação ao ato convocatório do PREGÃO** e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de **até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.** (Grifou-se).

A data marcada para o recebimento das propostas é o dia 22 de agosto de 2019. A presente impugnação foi apresentada/protocolada no dia 19 de agosto de 2019. Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, visto que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Senhora Pregoeira Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II – DOS FATOS

A empresa impugnante atua desde fevereiro de 2009 tendo como atividades econômicas, dentre as abaixo especificadas, a coleta, transporte e recuperação (destinação final) de resíduos perigosos:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.643.537/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/02/2009
NOME EMPRESARIAL CRIATIVA INDUSTRIA QUIMICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CRIATIVA TRATAMENTO DE LIQUIDOS INDUSTRIAIS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 20.71-1-00 - Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 20.61-4-00 - Fabricação de sabões e detergentes sintéticos 20.63-1-00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 20.99-1-99 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 46.84-2-02 - Comércio atacadista de solventes 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Tendo em vista sua envergadura e capacidade logística no mercado a que se destina, a impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital de Pregão Presencial nº 057/2019 – PMM (Processo Administrativo nº 106/2019 – LIC), a ser realizado pelo Município de Marmeleiro/Paraná, mediante a Pregoeira, Sra. Thaís Vergínio Biava, devidamente designada pela Portaria nº 5.972, publicada em 15 de março de 2019 (com efeitos a partir de 29 de março de 2019), pelo que manifestou interesse em participar.

O referido pregão tem por objeto:

Item 2.1. A presente licitação tem por objeto a **contratação de empresa especializada na execução de serviços de coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário dos resíduos sólidos urbanos** – Classe II-A, conforme especificações, estimativas e exigências estabelecidas no Anexo I. (Grifou-se).

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da empresa impugnante, que, como já dito, já atua nacionalmente nestas condições há mais que 10 (dez) anos.

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes, o edital, ora atacado, restou por não abranger todos os profissionais técnicos que teriam competência para exercer a função do objeto a que se destina.

Nesse passo, frisa-se que, conforme documentos anexos, a impugnante tem como responsável técnico o Sr. Pedro Rafael Goedert, inscrito no Conselho Regional de Biologia (CRBio) nº 66.602/07-D. Tal profissional, além de habilitado junto ao CRBio, tem qualificação diante o referido Conselho para assumir a responsabilidade técnica em “Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos”.

Nada obstante, no item 8.1.4.2 do edital em comento, constam as seguintes exigências:

8.1.4.2 Somente Para o Lote 01:

- a) Declaração indicando o responsável técnico da empresa proponente com o nome completo, número da carteira de identidade (RG), número do CPF e número do registro no CREA ou CRQ (Anexo XI);
- b) Certidão de Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CRQ do profissional técnico indicado, emitido(s) pelo conselho de classe, de execução de, no mínimo, de desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto da presente licitação.

Veja-se que, como dito, o edital limita a responsabilização técnica tão somente aos profissionais inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ), embora profissionais inscritos no Conselho Regional de Biologia (CRBio), como o responsável técnico da empresa impugnante, também possuam qualificação técnica para exercer tal função.

Assim, tem-se que o órgão licitante adotou exigências totalmente ilegais no edital, ao restringir a competitividade na parte destinada a qualificação técnica das empresas aptas a participar do certame, em evidente afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DO DIREITO

A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim prevê:

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado **responsável técnico devidamente habilitado**. (Grifou-se).

Veja-se que referida Lei não previu exigência de profissionais que só fossem habilitados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Química (CRQ). Longe disso, exigiu apenas a habilitação do responsável técnico, com registro em Conselho de Classe (como o CRBio) e capacitação técnica na área (e.g. acervo técnico, TRT, experiência profissional).

Além disso, o artigo 2º da Lei 6.684/79, que regulamenta a profissão de biólogo, determina que:

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III - realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. (Grifou-se).

Especificamente quanto aos resíduos sólidos, a Resolução do Conselho Federal de Biologia - CFBio nº 227/2010 dispõe que:

Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:

[...] **Gestão e Tratamento de Efluentes e Resíduos** [...]. (Grifou-se).

Frisa-se, outrossim, que o responsável técnico da empresa impugnante cumpre com todos os requisitos exigidos na Resolução do Conselho Federal de Biologia - CFBio nº 115/2007, bem como possui habilitação para assumir a responsabilidade técnica em “Gestão de Tratamento de Efluentes e Resíduos”, como já tem feito junto à empresa Transportes Constantino e Constantino Ltda, conforme

termo de responsabilidade técnica em anexo, além do citado registro junto ao Conselho Regional de Biologia (CRBio).

Assim, verifica-se que a forma como foi redigido o edital sob exame aparentemente restringe a competitividade, ao dispor que somente os profissionais fiscalizados pelo CREA ou CRQ podem ser responsáveis técnicos.

Isto porque **é possível que outras categorias de profissionais que não estejam subordinadas à fiscalização dos supracitados conselhos também tenham habilitação necessária para ocupar o encargo de responsáveis técnicos, como é o caso do Biólogo.**

Neste sentido, é a jurisprudência majoritária:

APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – **LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E OPERAÇÃO DE USINA DE TRIAGEM E COMPOSTAGEM – EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS QUÍMICO E BIÓLOGO – POSSIBILIDADE – CLÁUSULA COM PREVISÃO DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO – OBRIGATORIEDADE ART.40, XVI DA LEI 8.666/93 – RETIFICAÇÃO DO EDITAL – NECESSIDADE** – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (TJ – AC 10069110003824001, 2ª CÂMARA CÍVEL, REL. AFRÂNIO VILELA, J. 16/09/2014). (Grifou-se).

A questão central da presente impugnação está em definir a natureza da formação do responsável técnico que atua pela impugnante, bem como os limites de sua atuação nos termos da legislação aplicável.

Destaca-se que não obstante as competências profissionais que por vezes possam se tangenciar, os limites de atuação de cada profissional devem se pautar pela sua área de formação e atribuições definidas legalmente. E dada a existência de áreas afins, limítrofes para atuação dos profissionais, que podem abranger mais de um ramo do conhecimento, a própria lei prevê que cabe aos conselhos de fiscalização profissional ajustarem entre si os campos de atuação de seus profissionais, de modo a evitar conflitos.

Desta forma, considerando que o próprio Conselho Federal de Biologia determinou que a “gestão e tratamento de efluentes e resíduos” (objeto do edital) faz parte da área de atuação dos Biólogos, não há justificativa plausível para que o órgão licitante restrinja a competitividade quanto à qualificação técnica das

empresas aptas a participar do certame, fato que demonstra inequivocamente que o profissional habilitado no CRBio pode perfeitamente atuar no ramo previsto no edital, motivo pelo qual o referido edital deve ser retificado.

a) Da violação das normas constitucionais e legais

Conforme amplamente demonstrado, não apenas os profissionais fiscalizados pelo CREA ou CRQ podem ser responsáveis técnicos das empresas licitantes, para atuarem no ramo previsto no edital.

Desta feita, concluiu-se que a restrição estabelecida pelo item 8.1.4.2 do edital em comento é totalmente desproporcional e dispensável pelo órgão licitante.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade do item mencionado e o consequente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

a.i) Do princípio da igualdade

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os

administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais.

O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

No presente caso, a Administração estabeleceu no item 8.1.4.2 do edital que tão somente empresas com responsáveis técnicos registrados pelo CREA e CRQ poderiam participar do certame.

Ao estabelecer tal exigência, sendo ela dispensável à execução do contrato, visto que o profissional registrado pelo CRBio, e.g., tem a mesma competência para tanto, conforme exaustivamente demonstrado, o administrador público inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados licitantes, em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores que são capazes de desenvolver plenamente as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior as das empresas favorecidas pelo edital nos atuais termos.

Portanto, a exigência do item 8.1.4.2 do Edital de Pregão Presencial nº 057/2019 viola frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição Federal e os princípios da impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, *caput*, da Constituição, devendo, pois, ser retificado.

a.ii) Do princípio da competitividade

Restou consignado que a restrição estabelecida pelo item 8.1.4.2 do edital em comento viola o princípio da igualdade e é totalmente desproporcional e dispensável pelo órgão licitante.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:
I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)

O artigo 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93 positiva o princípio da competitividade.

Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de alterar ou excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O edital convocatório determinou que só poderiam participar do certame empresas licitantes cujos responsáveis técnicos tenham registro no CREA e CRO, sem qualquer permissivo legal. Ao revés, conforme exaustivamente demonstrado, a cláusula é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame, como a ora impugnante, que seu responsável técnico é registrado pelo CRBio.

Portanto, o administrador público responsável pelo Edital de Pregão Presencial nº 057/2019, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se alterar a exigência do item 8.1.4.2, para que conste a possibilidade de indicar responsável técnico da empresa proponente também com registro no CRBio, visto que o contrário frustraria o caráter competitivo do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, com a análise de todos os pontos aqui tratados;

b) Ao final, após o prazo legal de 3 (três) dias úteis para julgamento, seja julgado integralmente procedente a presente impugnação, a fim de retificar o Edital de Pregão Presencial nº 057/2019 – PMM (Processo Administrativo nº 106/2019 – LIC), especialmente o item 8.1.4.2, para que conste a possibilidade de indicar responsável técnico da empresa proponente também com registro no CRBio, com o fito de afastar qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

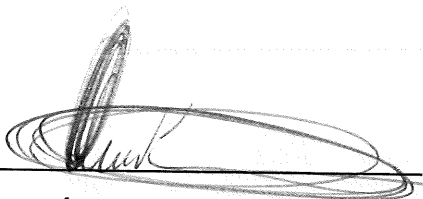
c) Considerando que a data designada para o recebimento das propostas é o dia 22 de agosto de 2019, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual previsto no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido.

d) Por fim, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Francisco Beltrão, 19 de agosto de 2019.



CRATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA – ME